



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13807.003254/00-47  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-001.845 – 3ª Turma  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO TRANSAMAZÔNICA LTDA

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez López e Susy Gomes Hoffmann

## Relatório

Insurge-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, contra decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que dera provimento ao recurso voluntário para adotar a tese segundo a qual o prazo prescricional para postular administrativamente a restituição do FINSOCIAL recolhido indevidamente somente começaria a fluir a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, ocorrida em 10/06/1998.

Com isso, reconheceu a instância recorrida que até 10/6/2003 poderiam ser postuladas as parcelas recolhidas a maior ainda que há mais de cinco anos. No caso concreto, a petição administrativa dera entrada em 10 de abril de 2000 e os recolhimentos haviam sido efetuados em dezembro de 1988 e entre setembro de 1989 e março de 1992.

O especial postula a adoção do entendimento manifestado pela Delegacia de Julgamento segundo o qual o prazo, que é de cinco anos, tem início na data de cada recolhimento efetuado por aplicação dos arts. 165, I e 168, I do CTN. E defende ser obrigatória a aplicação de Ato Declaratório Normativo, originado na SRF, dado que a ele estaria vinculada toda a Administração Tributária, por força do que dispõem os arts. 100, I e 103, I do Código Tributário Nacional

Provada a divergência pela transcrição de ementa de julgado da Segunda Seção do mesmo Conselho que entendeu na forma postulada pela representação fazendária.

Destarte, já estaria prescrito o direito com relação a todos os recolhimentos efetuados.

Em contra-razões, sustenta a ora recorrida ser pacífica à época a jurisprudência do Conselho de Contribuintes que entendia que o marco inicial para contagem daquele prazo seria a publicação da MP 1.110, em outubro de 1995, decorrendo daí que os contribuintes teriam até outubro de 2000 para formular administrativamente seus pedidos de restituição. Informa ainda a recente adoção (àquela época) da tese dos cinco mais cinco pelo STJ mesmo nos casos em que haja reconhecimento de inconstitucionalidade da lei em que se funda o recolhimento, entendendo que, com qualquer uma delas, restava hígida a sua postulação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A matéria ora discutida, contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS.

Nele discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, que a pretendiam expressamente interpretativa de modo a poder ser aplicada mesmo às restituições requeridas judicialmente antes de sua publicação. Não se trata disso aqui, é certo, visto que a pretensão fazendária é apenas desconstituir a tese que prevaleceu no julgado administrativo segundo a qual o marco inicial é o dia de publicação de ato legal que “reconheceu” a inconstitucionalidade do dispositivo em que se baseou o recolhimento. Em outras palavras, não pugna a Fazenda pela aplicação retroativa da referida Lei, embora a forma de contagem do prazo prescricional seja o que ali veio a ser “ratificado”.

Apesar disso, no entanto, a ilustre Relatora no STF não deixa de enfrentar a discussão aqui posta. Com efeito, são suas palavras:

“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”

Assim, entendo eu, merece de fato reforma a decisão proferida, na medida em que aplicou entendimento não mais de acordo com a jurisprudência predominante no “tribunal ao qual cabe dar a interpretação definitiva da legislação federal”, nos dizeres da douta Ministra. Em suma, deve ser afastada a tese que demarca o início do prazo no “reconhecimento de inconstitucionalidade”. Ele é, sem mais discussão, a data de extinção do crédito tributário, consoante norma do art. 168, I do CTN como pretendido pela Procuradoria.

O que isso implica, porém, não é, na inteireza, o que deseja a representação da Fazenda Nacional.

Deveras, a mesma decisão reitera, como já se disse, que a interpretação que prevalecia no STJ era a dos cinco mais cinco mesmo para esses casos de declaração de inconstitucionalidade do ato legal instituidor ou majorador da exação. E que esse entendimento deve ser respeitado, em louvor ao princípio da segurança jurídica, quando a postulação seja anterior à edição da Lei Complementar.

Sendo essa a expressa conclusão do acórdão, prolatado pelo STF já na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, é obrigatória sua adoção pelos Conselheiros Membros do CARF, por força do art. 62-A do Regimento Interno. Esse ato

regimental também é suficiente para rejeitar a alegação da douda Procuradoria no sentido de que estariam os Conselheiros membros deste Colegiado adstritos aos comandos do Ato Declaratório da SRF que reitera ser o termo inicial a data do pagamento indevido realizado. Tudo ao contrário, é este último que deve ser revisto, diante da imperiosa aplicação da interpretação emanada da suprema Corte.

No presente caso, indubitável que a petição do contribuinte deu entrada administrativamente em data bem anterior à edição daquela Lei Complementar. É de rigor, pois, reconhecer, que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN somente tem início após findo aquele que vem estipulado no art. 150, § 4º do mesmo Código.

A aplicação ao caso concreto leva à conclusão de que estava já prescrito o direito do contribuinte à restituição de quantias atinentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a abril de 1990, dado que o seu pedido ingressou administrativamente apenas em 10 de abril de 2000.

Voto, assim, pelo provimento parcial do apelo fazendário de modo a reconhecer a prescrição com respeito aos recolhimentos efetuados nos meses de dezembro de 1988 (relativo a fatos geradores ocorridos em novembro de 1988) e entre setembro de 1989 e abril de 1990, que se referem aos fatos geradores ocorridos entre agosto de 1989 e março de 1990 (consoante planilha às fls.02), esclarecendo que para, este último, materializou-se a prescrição no dia 31 de março de 2000.

Não tendo se verificado o perecimento do direito com relação aos recolhimentos atinentes a fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1990, devem os autos retornar à instância recorrida para que se pronuncie sobre o mérito, ainda não enfrentado em nenhuma instância.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator